



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CÂMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FLÁVIA MASCARENHAS DO NASCIMENTO SANTOS

**COVID-19 E A LEI DO ACOMPANHANTE: REFLEXÕES SOBRE A SITUAÇÃO DA
PARTURIENTE EM TEMPOS DE PANDEMIA**

**GUARABIRA
2022**

FLÁVIA MASCARENHAS DO NASCIMENTO SANTOS

**COVID-19 E A LEI DO ACOMPANHANTE: REFLEXÕES SOBRE A SITUAÇÃO DA
PARTURIENTE EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Violência obstétrica.

Orientadora: Prof. Ma. Alana Lima de Oliveira.

**GUARABIRA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237c Santos, Flávia Mascarenhas do Nascimento.
Covid-19 e a lei do acompanhante [manuscrito] : reflexões sobre a situação da parturiente em tempos de pandemia / Flavia Mascarenhas do Nascimento Santos. - 2022.
23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.

"Orientação : Profa. Ma. Alana Lima de Oliveira , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Violência obstétrica. 2. Lei do acompanhante. 3. Covid-19. I. Título

21. ed. CDD 362.83

FLÁVIA MASCARENHAS DO NASCIMENTO SANTOS

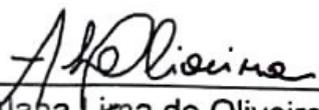
COVID-19 E A LEI DO ACOMPANHANTE: REFLEXÕES SOBRE A SITUAÇÃO DA
PARTURIENTE EM TEMPOS DE PANDEMIA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de bacharel
em Direito.

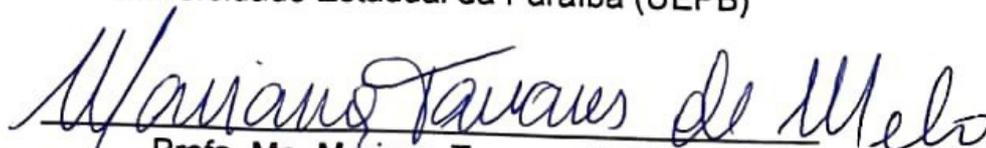
Área de Concentração: Violência
obstétrica.

Aprovada em: 29/03/2022.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Ma. Alana Lima de Oliveira (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ma. Mariana Tavares de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Esp. Palloma Nathally Melo D'Andrade Lima
Universidade Estadual de Pernambuco (UPE)

Ao meu amado esposo Rennam e a
minha inesquecível filha Clarice (*In
memoriam*), minha força durante a solidão
do parto.

“Para mudar o mundo, é preciso, primeiro, mudar a forma de nascer.” (ODENT, Michel)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	BREVE HISTÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	08
3	VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS	11
3.1	Conceito e formas de expressão	11
3.2	A importância do acompanhante no momento do parto	13
4	UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS SOBRE OS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DA COVID- 19 E O DIREITO DA PARTURIENTE À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE	14
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
	REFERÊNCIAS	21

COVID-19 E A LEI DO ACOMPANHANTE: REFLEXÕES SOBRE A SITUAÇÃO DA PARTURIENTE EM TEMPOS DE PANDEMIA

Flávia Mascarenhas do Nascimento Santos¹

RESUMO

O direito ao acompanhante garantido às gestantes no período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato vem sendo negado em diversos hospitais e maternidades públicos e privados durante a pandemia da Covid-19. Diante dessa nova realidade, objetiva-se nesse trabalho uma análise sobre os entendimentos dos Tribunais Pátrios nas ações em que foi discutida a relativização da Lei do Acompanhante neste contexto, a fim de perceber se houve a violação do referido direito. No intuito de abranger todos os temas e conceitos que envolvem esse estudo de forma satisfatória, foi adotado como referencial teórico para o desenvolvimento da pesquisa os seguintes autores: Fernandes (2009), Lima (2015), Essy (2017), Sobreira e Gomes (2019), Castro (2020), Duarte (2012) e Ribeiro-Fernandes (2021); além de notícias, normas e jurisprudências que demonstram situações fáticas relacionadas ao assunto. Quanto ao aspecto metodológico, o presente trabalho foi realizado a partir de revisão integrativa da literatura. Ao utilizar as pesquisas qualitativa e quantitativa para produção de seu conteúdo e promover uma análise dedutiva, na qual se propõe a alcançar uma melhor compreensão do debate jurídico em foco. Ao final, foi possível constatar que a exposição e repercussão dessas ações judiciais na sociedade, seja por meio de diálogos – em que as pessoas compartilham suas experiências – ou através da veiculação da notícia pelos meios de informação, têm grande relevância para difundir o conhecimento acerca dessa lei, para que mais mulheres possam ser amparadas nesse momento tão importante.

Palavras-chave: Violência obstétrica. Lei do acompanhante. Covid-19.

RESUMEN

El derecho a un acompañante garantizado a las mujeres embarazadas en el período de trabajo de parto, parto y puerperio inmediato ha sido negado en varios hospitales públicos y privados y maternidades durante la pandemia de Covid-19. Ante esta nueva realidad, el objetivo de este trabajo es un análisis de los entendimientos de las Audiencias Nacionales en las actuaciones en las que se discutió la relativización de la Ley Compañera en este contexto, a fin de comprender si hubo una vulneración de ese derecho. Con el fin de abarcar de manera satisfactoria todos los temas y conceptos que envuelven este estudio, se adoptó como referente teórico para el desarrollo de la investigación a los siguientes autores: Fernandes (2009), Lima (2015), Essy (2017), Sobreira y Gomes (2019), Castro (2020), Duarte (2012) y

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus III. E-mail: flaviamascarenhas.ns@gmail.com.

Ribeiro-Fernandes (2021); además de noticias, normas y jurisprudencia que demuestren situaciones fácticas relacionadas con el tema. En cuanto al aspecto metodológico, el presente trabajo se realizó a partir de una revisión integrativa de la literatura. Al utilizar la investigación cualitativa y cuantitativa para producir su contenido y promover un análisis deductivo, en el que se propone lograr una mejor comprensión del debate jurídico en cuestión. Al final, se pudo comprobar que la exposición y repercusión de estos juicios en la sociedad, ya sea a través de diálogos - en los que las personas comparten sus experiencias - o a través de la difusión de noticias a través de los medios de comunicación, tienen gran relevancia para difundir el conocimiento sobre este tema. ley, para que más mujeres puedan ser apoyadas en este importante momento.

Palabras clave: Violencia obstétrica. Ley de Acompañantes. COVID-19.

1 INTRODUÇÃO

Durante a pandemia da Covid-19, o direito ao acompanhante garantido às gestantes no período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato vem sendo negado em diversos hospitais e maternidades públicos e privados. Os profissionais à frente dessa decisão afirmam que a presença de mais pessoas no ambiente hospitalar vai de encontro aos protocolos sanitários estabelecidos para o combate do novo coronavírus, ignorando completamente as necessidades das parturientes e dos recém-nascidos.

Diante desse cenário, será feita uma análise sobre os entendimentos dos Tribunais Pátrios nas ações em que foi discutida a relativização da Lei do Acompanhante perante essa nova realidade, a fim de perceber se houve a violação do referido direito.

De forma generalista, as instituições que compõem a sociedade são majoritariamente lideradas por homens, o que resulta na sobreposição de seus interesses em relação aos anseios das mulheres. A maneira como a existência e o corpo feminino são entendidos em uma sociedade patriarcal como a brasileira possui relação direta com a grande recorrência de abusos dos quais as mulheres são vítimas.

Por despertar uma maior curiosidade do público, dos veículos jornalísticos e mídias em geral, é compreensível que os relatos de maior repercussão sejam aqueles que envolvem fatos tipificados no Código Penal brasileiro, principalmente quando relacionados ao feminicídio. Sem dúvidas essa pauta merece destaque, ainda mais levando em consideração a forma vil com que tais crimes são praticados e sua alta recorrência.

Entretanto, é preciso dar visibilidade a outros tipos de arbitrariedades, que por serem ocultadas não são entendidas à primeira vista como relevantes e impactantes o suficiente pelas próprias vítimas e pela população em geral, mas geram traumas e cicatrizes profundas. Isso porque tais práticas desumanizam as mulheres, ao passo que outros se apropriam de seus corpos e ignoram seus desejos, não dando a elas sequer o poder de escolha.

Até mesmo durante a gestação, período em que as mulheres já estão naturalmente fragilizadas pela insegurança e por todas as transformações que afetam seu corpo, sua rotina e seu psicológico, estas são violentadas. O avanço da

medicina e a grande credibilidade conferida aos profissionais dessa área roubaram o protagonismo da gestante no momento do parto, o qual costumava ser comandado por ela, com a orientação das parteiras.

O conceito de violência obstétrica surge, então, nesse contexto de descumprimento dos Direitos Sexuais e Reprodutivos femininos. Portanto, qualquer dessas condutas: abusos físicos, práticas sem consentimento, agressões verbais e emocionais, como também a discriminação a atributos específicos ou que obstam à autodeterminação e autonomia das mulheres, se enquadram nesta definição.

Justamente por isso, considerando as vulnerabilidades às quais estão sujeitas e devido a necessidade de dividir a importante e difícil tarefa de cuidar de uma vida recém chegada, a Lei do Acompanhante assegura às parturientes a presença de uma pessoa de sua confiança durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Essa legislação é um reflexo das orientações proferidas pela Organização Mundial da Saúde no que se refere à temática. Visto que, a agência internacional ratifica a importância desse direito ao constatar no mundo prático os reflexos de sua garantia na diminuição do número de casos de violência obstétrica, bem como os impactos positivos no parto e saúde da mãe e da criança, o que é explicado através da própria medicina.

Inclusive, a OMS defende a manutenção da presença do acompanhante até mesmo no decorrer da pandemia, não admitindo que esta garantia seja suprimida sem que haja uma justificativa plausível, que indique uma alta probabilidade de contaminação à parturiente e seu filho, ainda que cumpridos os cuidados sanitários básicos como a utilização de máscara e higienização.

No intuito de abranger todos os temas e conceitos que envolvem esse estudo de forma satisfatória, foi adotado como referencial teórico para o desenvolvimento da pesquisa os seguintes autores: Fernandes (2009), Lima (2015), Essy (2017), Sobreira e Gomes (2019), Castro (2020), Duarte (2012) e Ribeiro-Fernandes (2021); além de notícias, normas e jurisprudências que demonstram situações fáticas relacionadas ao assunto.

Quanto ao aspecto metodológico, o presente trabalho foi realizado a partir de revisão integrativa da literatura. Ao utilizar as pesquisas qualitativa e quantitativa para produção de seu conteúdo e promover uma análise dedutiva, na qual se propõe a alcançar uma melhor compreensão do debate jurídico em foco.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Historicamente, a violência é um fenômeno que permeia as relações humanas. Diante dessa realidade, as diversas organizações e instituições sociais sempre buscaram combater essas manifestações ou ao menos tentar freá-las. A religião, a filosofia e as normas jurídicas são exemplos que retratam os parâmetros morais, éticos e legais de determinada sociedade e têm a finalidade de repreender atos violentos, sendo este enfrentamento um dos fundamentos das civilizações.

No entanto, não é incomum a normalização da violência contra determinados grupos, seja em razão do sexo, gênero, etnia, classe e fé professada ou qualquer outro fator que diferencie o indivíduo e o inferiorize sob a ótica daqueles que detém o poder.

Aqui, é necessário trazer à luz a maneira como os corpos femininos ou que trazem em si traços de feminilidade são subjugados e silenciados nas sociedades

patriarcais, nas quais a objetificação dessas existências resulta em práticas reiteradas de agressão.

A ciência – através da anatomia, da biologia e da psiquiatria – reforçou durante muito tempo a superioridade masculina em relação aos seus atributos físicos e comportamentais, valorizando, a partir de uma “anatomia política”, como denomina Fernandes (2009, p. 4), tudo aquilo que é entendido como característico do homem, o que contribui para as desigualdades de gêneros existentes ainda hoje.

A afirmação de que “a mulher tinha o crânio menor, conseqüentemente, menor capacidade intelectual, bem como a constatação de que ela possuía a pelve maior, sendo por isso ‘naturalmente destinada à maternidade’”, segundo Fernandes (2009, p. 4), deixa nítida a diferenciação que é feita entre os corpos femininos e masculinos.

Os discursos dos pensadores sociais até meados do século XX eram imbuídos destas crenças, que estabeleciam características inatas aos homens e às mulheres e conseguiam – juntamente com as doutrinas religiosas – convencer todos de que a própria natureza já havia estabelecido as funções e responsabilidades de cada sexo, considerando a existência dessas particularidades.

Aos homens: a inteligência, o pensamento crítico, a força e dominação; às mulheres: as emoções, a sensibilidade, a passividade e amenidades da vida, não sendo capazes de tomar decisões acertadas ou liderar quaisquer grupos. Dessa forma, foram determinados os espaços que cada um destes ocuparia na sociedade.

Disso resulta a subordinação da mulher, que se vê oprimida em suas opiniões e desejos, não apenas em questões que impactam o mundo, mas também no que se refere a seu corpo e sua própria vida. Tudo isso está incutido na mentalidade das pessoas – incluindo as próprias vítimas – e reflete em suas ações, de forma que a mudança requer sempre muito esforço para que seja conquistada.

Por esta razão, até mesmo grandes movimentos, como a Revolução Francesa, que deu origem em 1789 à Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, ratificam a exclusão da mulher. Neste caso específico, os direitos civis e políticos foram garantidos somente ao homem-cidadão.

No cenário nacional, a colonização influenciou diretamente a composição e estrutura das famílias brasileiras, direcionando as posições que cada membro deveria ocupar. O modelo importado da Europa, com a chegada dos portugueses, era alicerçado na ideia dos *pater familias*, que controlavam desde os engenhos aos seus lares e aqueles que os compunha, os quais eram donos de suas esposas, seus filhos e seus escravos.

Advindo dessa hierarquização que impunha papéis rigidamente estabelecidos e regras explícitas para cada membro desse grupo social, o poder patriarcal estabeleceu como característica básica a restrição ao espaço da mulher e o poder exercido sobre ela pelo marido, chefe da casa e do engenho. A mulher estava delimitada ao poder masculino na família e deveria reconhecer seu próprio lugar e função social. (ESSY, 2017, p. 2)

Somente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é que os direitos dos homens e mulheres foram igualados, sendo retirado do ordenamento jurídico alguns dispositivos e institutos que tratavam a mulher de forma discriminatória. Disso decorre a responsabilidade do Estado em criar políticas públicas que coíbam as violências de gênero e permitam uma maior participação das mulheres no debate público.

Simone de Beauvoir em sua célebre frase “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher” chama a atenção para um importante fator social ao se referir ao “ser mulher”. A construção cultural de gênero que delimita os papéis político-sociais, a partir de padrões de comportamentos ensinados e reproduzidos por muitas gerações, aprisionam os indivíduos que já nascem inseridos nesse contexto.

Isto é, ainda que nasça livre, com a compreensão de mundo que vai adquirindo com o passar dos anos, a tendência é que as mulheres se diminuam e abdicuem de ser quem verdadeiramente são para se encaixarem e se sentirem parte do meio em que estão inseridas. E claro, serem aceitas e admiradas pelos homens.

Assim, Castro (2021) elucida a chamada violência simbólica, a qual estabelece uma ordem natural para ações entendidas como femininas ou masculinas, gerando uma repulsa coletiva quando há a ruptura desses padrões. Apesar de velada, esse tipo de repressão às mulheres é tão eficaz quanto às práticas de séculos passados, que se davam de forma mais ativa.

As meninas são desde muito cedo ensinadas a se comportarem de maneira mais sensível e são estimuladas a aprenderem os afazeres domésticos básicos para alcançar, como salienta Essy (2017), primeiramente o casamento e, mais para frente, a maternidade, quando finalmente se sentirão realizadas.

Enquanto isso, os meninos são criados de forma mais lúdica, não havendo uma preocupação tão grande em lhes ensinar sobre responsabilidade afetiva ou como fazer as tarefas do dia a dia de uma casa. Ainda assim, deles se espera a sensatez de direcionar pelo melhor caminho não só a sua vida como a de toda a sua família.

Ocorre que, apesar de todos esses discursos, teorias e a própria realidade reforçarem a vulnerabilidade feminina, de forma contraditória, nenhuma proteção lhes é oferecida sem que antes aconteçam incontáveis abusos. A indignação nesses casos é seletiva. Infelizmente, antes que aconteça uma grande mobilização a fim de reivindicar a garantia de determinado direito, várias mulheres são silenciadas e têm sua dor menosprezada.

Muito embora a violência física seja a manifestação mais chocante de violação, por deixar marcas visíveis, sua ocorrência pode se dar das mais diversas maneiras, seja por meio psicológico, sexual, patrimonial, moral, doméstico, econômico, obstétrico ou institucional. Essas formas de expressão dos abusos sofridos pelas mulheres são justamente as que provocam cicatrizes ainda mais profundas.

O paradoxo entre as ideias difundidas e as agressões sofridas pelas mulheres está centrado em questões como essas: se naturalmente mais frágil e subserviente, qual a necessidade de ser dominada de forma tão atroz? Como poderiam violar os corpos que, reconhecidamente e de forma reiterada, afirmam ter a grande missão de gerar a vida? Por que maltratam aquelas que dedicam suas vidas a cuidar e oferecer amor?

Em suma, as mulheres são vistas como um mero instrumento, suas vidas se resumem ao serviço e só importam para que outros alcancem seus próprios objetivos. Em vista disso, assumir o controle da própria vida ou almejar seus quereres torna-se uma grande ameaça não só para os homens que fazem parte do seu convívio, como para todo o sistema, o que resulta em uma incisiva repreensão.

3 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

A gestação é, sem dúvida, um dos períodos de maior fragilidade, instabilidade e insegurança que as mulheres que decidem ter filhos têm de passar em suas vidas. Os hormônios, as mudanças em seus corpos, as incertezas sobre o futuro e o medo de que algo de ruim aconteça criam essa atmosfera e fazem com que esse momento de tanta beleza seja também assustador.

Toda a preparação, até mesmo antes da concepção, é pensada para reduzir qualquer tipo de risco às vidas da mãe e do filho, inclusive durante o momento do parto. Tal como afirmam Sobreira e Gomes (2019), até o fim do século XVIII, quando o saber médico definiu e passou a cuidar da obstetrícia, as mulheres eram as protagonistas, havendo a intervenção médica somente em casos de emergência.

Desse modo, a parteira era "(...) aquela, que detinha um saber empírico e assistia, em domicílio, as mulheres durante a gestação, o parto e o puerpério, assim como os recém-nascidos" (SOBREIRA e GOMES, 2019, p. 3). Essas mulheres que conheciam tanto sobre o corpo feminino, sexualidade e reprodução eram consultadas também sobre outras questões relacionadas à temática, como doenças venéreas, cuidados com o corpo e práticas de aborto, exemplifica Brenes (1991 apud SOBREIRA e GOMES 2019, p.3).

O higienismo surge entre os séculos XIX e XX e transforma aos poucos a mentalidade da população. A partir de então, o hospital é visto como o local ideal para o nascimento e, gradativamente, o saber e as decisões médicas passaram a sobrepor à vontade e escolhas da mulher.

3.1 Conceito e formas de expressão

O conceito de violência obstétrica ainda está em construção e foi reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) apenas em 2014, com a Declaração de Prevenção e Eliminação de Abusos, Desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde.

A invisibilidade e ocultação da prática de violência obstétrica resultam do debate tardio acerca do tema. Antes essas práticas eram entendidas como mais uma das tantas violências institucionais que acontecem nos ambientes hospitalares.

A paraibana Melania Maria de Ramos Amorim, médica ginecologista e obstetra, professora e pesquisadora da área, em entrevista à Revista Radis, da Fiocruz, afirma que:

Violência obstétrica consiste na apropriação do corpo da mulher e dos processos reprodutivos por profissionais de saúde, na forma de um tratamento desumanizado, medicalização abusiva ou patologização dos processos naturais, reduzindo a autonomia da paciente e a capacidade de tomar suas próprias decisões livremente sobre seu corpo e sua sexualidade, o que tem consequências negativas em sua qualidade de vida. Essa é uma das definições, muito usada na literatura acadêmica atual, e já respaldada por lei em alguns países como a Argentina e a Venezuela. Vários estados do Brasil já têm legislação específica sobre o tema. (REVISTA RADIS, 2019)

Devido a sua recente definição, é essencial a vigilância para que grupos de poder que divergem dessas ideias não diminuam sua importância. Para se ter dimensão do problema, há cerca de três anos, por exemplo, na 317ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Saúde (CNS) foi aprovada uma recomendação

do Ministério da Saúde para que não só fosse proibida a utilização do termo “violência obstétrica”, como também todos os documentos que se utilizassem dessa expressão fossem excluídos, por considerá-la inadequada. Felizmente, a solicitação não foi acatada.

A PhD Melania Amorim, na mesma entrevista anteriormente mencionada, também comentou sobre essa situação. Para ela, esse desejo de banir a expressão “violência obstétrica” é uma forma de silenciamento, uma vez que esta transmite exatamente o significado do problema, na exata medida dos abusos praticados. Por isso, a importância de informar as pessoas sobre o tema.

A única confusão, nesse caso, é o não entendimento pelos leigos de que qualquer profissional da equipe médico-hospitalar pode praticar esses atos violentos, não sendo uma atitude consumada exclusivamente pelos médicos. “Temos um modelo de assistência hospitalocêntrico e medicalizado, centralizado na figura do médico, por isso nas denúncias e relatos os médicos aparecem mais”, esclarece Melania (REVISTA RADIS, 2019).

Na Declaração emitida pela agência internacional em 2014 são elencadas algumas situações de manifestação dessas arbitrariedades:

Relatos sobre desrespeito e abusos durante o parto em instituições de saúde incluem violência física, humilhação profunda e abusos verbais, procedimento médicos coercivos ou não consentidos (incluindo a esterilização), a falta de confidencialidade, não obtenção de consentimento esclarecido antes da realização de procedimento, recusa em administrar analgésicos, graves violações da privacidade, recusa de internação nas instituições de saúde, cuidado negligente durante o parto levando a complicações evitáveis e situações ameaçadoras da vida, e detenção de mulheres e seus recém-nascidos nas instituições, após o parto, por incapacidade de pagamento. (OMS, 2014, p. 1)

Disso depreende-se que a violência obstétrica se expressa das seguintes maneiras: física, através de práticas e intervenções que se mostram desnecessárias e violentas, nas quais a opinião e desejo da mulher são suprimidos pela desinformação; verbal, quando são feitos comentários de qualquer ordem que humilham e inferiorizam a gestante; e psicológica, ao fazer com que a gestante sinta medo, insegurança ou abandono.

Vale destacar que os abusos também podem ocorrer nos casos de abortamento e por negligência, hipótese em que é negado o atendimento ou são impostas dificuldades na prestação dos serviços médico-hospitalares.

Lima (2015), em seu artigo sobre “Os Direitos Reprodutivos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise dos casos admitidos entre 2000 e 2013”, faz uma reflexão sobre a quantidade de denúncias de descumprimento dos Direitos Humanos apresentadas a CIDH, considerando que a maior parte das vítimas são homens:

Vale ressaltar que a predominância de vítimas do sexo masculino não significa, necessariamente, que os homens tenham seus direitos mais violados do que as mulheres, mas que são estes os casos que mais alcançam a esfera internacional, o que pode ser influenciado por diversos fatos, como a maior dificuldade do acesso à justiça por parte das mulheres em seus países de origem e a relativa invisibilidade dos direitos das mulheres durante um longo tempo, por exemplo. (LIMA, 2015, p. 6)

Na sequência, Lima (2015) explica que os casos que envolvem os homens, em sua maior parte, tratam de ofensas aos direitos de liberdade e propriedade – o que reafirma as desigualdades de gênero existentes –, mas são as mulheres que figuram entre as maiores vítimas nas situações de transgressões aos direitos sexuais e reprodutivos.

Ainda sobre o levantamento executado por Lima (2015), das dezenove denúncias à CIDH que envolvem mulheres, realizadas entre 2000 e 2013, nove delas estão relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos; os outros dez casos envolvem uma diversidade de garantias, como os direitos políticos, de liberdade, entre outros.

Ao analisar esses dados em conjunto, fica nítido que a frequência com que ocorre esse tipo de violência é ainda maior do que se tem registrado. Afinal de contas, o grande número de casos de violência dessa espécie que acontecem não são relatados.

O fato da temática dos direitos sexuais e reprodutivos estar relacionada às questões de gênero e poder reforça o desrespeito à liberdade e autonomia da mulher, ainda mais se considerarmos o silenciamento das vítimas. As violências sofridas dificilmente chegam a ser denunciadas, o que ocorre por conta do excesso de confiança nos profissionais envolvidos como também por acreditarem que alguns processos são naturalmente dolorosos.

Nesse sentido, torna-se cada vez mais necessário que o Estado promova políticas públicas que visem resguardar e favorecer os direitos sexuais e reprodutivos a fim de haja uma verdadeira mudança de mentalidade da sociedade, bem como ocorra uma formação mais humanizada dos profissionais de saúde, na facilitação de recursos e coibição a todo e qualquer tipo de violação e discriminação. Isso porque, apesar dos singelos avanços, o que se vê na prática, na grande maioria dos casos, é a recusa à transformação e à adoção de atitudes condizentes com esses valores.

3.2 A importância do acompanhante no momento do parto

A figura do acompanhante é bastante significativa durante todo o processo que envolve o parto. Inclusive, a OMS reconhece que esta é uma forma eficaz de prevenir e combater condutas de violência obstétrica. Ademais, a presença de uma pessoa da confiança da parturiente lhe garante maior segurança e tranquilidade nesse momento, servindo também para fortalecer os vínculos afetivos, principalmente quando se tratar do genitor da criança.

Nesse sentido, em total congruência com o preconizado pela organização internacional da saúde, foi sancionada no Brasil a Lei 11.108/05, conhecida como a Lei do Acompanhante, que visa “garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS” (BRASIL, 2005).

Como salienta Castro (2020), esta garantia deriva do princípio da dignidade da pessoa humana e tutela a liberdade de escolha da mulher, o que reforça que esta deve ser observada e respeitada por todas as instituições de saúde, sejam elas públicas ou privadas, as quais são obrigadas a oferecer a estrutura necessária para acomodar a pessoa escolhida. Portanto, nenhuma limitação pode ser imposta ao cumprimento desse direito.

No entanto, apesar de a informação acerca desse direito estar literalmente estampada nas paredes dos hospitais e maternidades, muita gente desconhece sua

aplicabilidade e acredita em qualquer justificativa dada pela equipe médica ou dirigentes do hospital, no sentido de impossibilitar a presença do acompanhante no momento do nascimento da criança.

Em um dos estudos analisados por Ribeiro-Fernandes (2021), que avaliou a pesquisa “Nascer no Brasil” realizada entre 2011 e 2012, referente aos atendimentos do SUS: “24,5% das mulheres não tiveram acompanhante algum, 18,8% tinham companhia contínua, 56,7% tiveram acompanhamento parcial” (RIBEIRO-FERNANDES, 2021, p. 2), deixando claro o quanto esse direito é negligenciado.

Por este motivo, é preciso estar atento à certas práticas ilícitas adotadas por alguns hospitais:

(...) fica assegurado o direito da gestante de optar pelo acompanhante que melhor atenda às suas necessidades, não sendo lícito impor restrições que não tenham sido previstas pela legislação. Não é possível restringir, portanto, o acompanhante às hipóteses de parto normal ou de cesárea, a períodos determinados, como apenas durante o dia ou durante a noite, ou ao gênero feminino ou masculino. Assim, também a autonomia da gestante deve ser respeitada integralmente, sem que ela precise justificar a sua opção e sem que lhe sejam impostas exigências de preparação prévia do seu acompanhante. Isso significa, por sua vez, que nenhum estabelecimento poderá exigir que o acompanhante participe de reuniões ou cursos preparatórios, tampouco é lícito exigir qualquer cobrança adicional pela presença do acompanhante durante ou no pós-parto. (CASTRO, 2020, p. 5)

Entretanto, mais do que conhecer e saber reconhecer esses abusos é preciso que todos estejam vigilantes e as vítimas sejam acolhidas de forma a se sentirem encorajadas a realizar as denúncias aos órgãos responsáveis. Enquanto não houver – na prática – a proteção e o incentivo ao exercício desse direito, qualquer situação que modifique minimamente a realidade servirá como razão para suprimi-lo.

4 UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS SOBRE OS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DA COVID-19 E O DIREITO DA PARTURIENTE À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE

A pandemia da Covid-19 transformou o mundo de forma radical e inesperada, o que resultou em diversas controvérsias acerca da melhor forma de adaptar a antiga realidade ao novo contexto vivido. No aspecto dos cuidados sanitários, muito se ouviu falar sobre a dicotomia entre o direito coletivo à saúde e o direito individual.

O uso das máscaras, a transição dos trabalhos presenciais para o *home office*, o fechamento do comércio por algum tempo e a vacinação são exemplos de questões levantadas durante esse período, em que se constata essa discussão sobre a limitação e cerceamento de direitos individuais para conter a proliferação do vírus, com o intuito de reduzir os números de contaminados e mortos.

Essa ponderação é sempre muito complexa de ser feita, mas no caso do direito ao acompanhante – que não é conhecido por boa parte da população brasileira e tem sua importância constantemente mitigada –, no que depender dos responsáveis por essa decisão, a inobservação a essa garantia é feita de forma muito convincente e simplista.

A ONU Mulheres já previa que esse momento de excepcionalidade vivenciado por todo o mundo sucederia na privação de direitos arduamente conquistados pelas mulheres e meninas, como é o caso dos direitos sexuais e reprodutivos e, conseqüentemente, da presença do acompanhante no período que compreende o parto. Por esta razão, elaborou e divulgou uma orientação no início da pandemia com a pretensão de resguardá-los.

No Brasil, o Ministério da Saúde elaborou algumas notas técnicas com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as disposições da Lei n.º 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas de saúde para enfrentamento ao coronavírus. A nota técnica n.º 06/2020-COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS traz a seguinte recomendação no tocante ao direito ao acompanhante:

2.6. ORIENTAÇÕES PARA SALA DE PARTO (PARTO E NASCIMENTO)

(...)

2.6.5. Acompanhantes: garantido pela Lei Federal n.º 11.108, de 7 de abril de 2005, sugere-se a presença do acompanhante no caso de pessoa assintomática e não contato domiciliar com pessoas com síndrome gripal ou infecção respiratória comprovada por SARS-CoV-2. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020, p. 2)

Isto é, a recusa à presença do acompanhante durante todo o período que compreende o parto só se justifica em casos específicos, quando houver risco real para a gestante, a criança e os demais presentes. A negativa não deve ser aplicada de forma geral, abrangendo todos indiscriminadamente. Afinal, destaca Duarte (2021), essa limitação imposta pelas Secretarias de Estado da Saúde extrapola a sua competência legal.

Como é sabido, a mulher é o sujeito em maior situação de vulnerabilidade nesse momento. Logo, todos os esforços e cuidados são pensados para garantir, prioritariamente, a sua segurança e bem-estar. De acordo com a nota técnica n.º 09/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS:

2.3. O acompanhante, desde que assintomático e fora dos grupos de risco para COVID-19, deve ser permitido nas seguintes situações:

2.3.1. mulheres assintomáticas não suspeitas ou testadas negativas para o vírus SARS-CoV-2: neste caso, também o acompanhante deverá ser triado e excluída a possibilidade de infecção pelo SARS-CoV-2.

2.3.2. mulheres positivas para o vírus SARS-CoV-2 ou suspeitas: o acompanhante permitido deverá ser de convívio diário da paciente, considerando que a permanência junto à parturiente não aumentará suas chances de contaminação; assim sendo, se o acompanhante não for de convívio próximo da paciente nos dias anteriores ao parto, este não deve ser permitido. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020, p. 1 e 2) (grifo nosso)

Em obediência às normas, a Defensoria Pública do Distrito Federal, quando informada sobre o não cumprimento do direito ao acompanhante em um hospital da região, lançou uma recomendação onde ressalta que, se tomados os devidos cuidados de prevenção à covid-19 quanto à parturiente e seu acompanhante, há como garantir a presença deste sem que isto represente qualquer risco maior de contaminação.

Seguindo esse mesmo entendimento, de acordo com a notícia do Bem Paraná (2017), uma gestante da cidade de Curitiba, representada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, moveu uma ação em face do Estado, do Município e

de um hospital local, buscando garantir a presença de um acompanhante antes, durante e depois do parto.

Apesar de ter o seu pedido inicialmente negado, ao recorrer às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, o magistrado da 4ª Turma Recursal determinou que os réus permitissem a presença do acompanhante durante o parto e por mais vinte e quatro horas depois disso. Para ele:

Deve ser considerada a importância de se tratar de um período difícil e de extrema vulnerabilidade à gestante. **Conseqüentemente, a vedação ao direito do acompanhante viola o direito da própria mulher num momento em que tanto necessita de auxílio.** (BEM PARANÁ, 2017) (grifo nosso)

A Turma Regional Suplementar do Paraná, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgou o Agravo de Instrumento de n.º 5026204-46.2020.4.04.0000, interposto em razão do indeferimento de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pleiteava a garantia do direito ao acompanhante no seu parto já agendado, considerando sua gravidez ser de risco, o que lhe gerava enorme insegurança.

A impetrante informou ainda que sua família estava de quarentena há mais de um mês e que nenhum deles apresentavam quaisquer sintomas possíveis de coronavírus. Assim, requereu de forma alternativa, caso entendessem pela inviabilidade da presença do acompanhante durante o pós-parto, que o mesmo estivesse ao seu lado ao menos durante o período de pré-parto e parto, o que ressalta a importância desse apoio no momento de maior estresse.

Vejamos a decisão do Tribunal, dispensado aqui o relatório em razão dos fatos e pedidos já terem sido sintetizados:

Decido. A decisão agravada assim considerou: 3. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, exige o preenchimento de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; e b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ambos os requisitos devem coexistir para a concessão da medida liminar. Embora presente a urgência, na medida em que a parte autora está próxima da data de prevista para o parto, não verifico a plausibilidade jurídica do pedido. O Hospital de Clínicas informou que a presença de acompanhantes no centro obstétrico e alojamento conjunto está restrita, em virtude da pandemia COVID-19 (Ev. 1 - OUT5). Embora haja recomendação mundial assinalando o direito da parturiente a ter acompanhante durante e no pós-parto, a atual pandemia inspira medidas necessárias à proteção dos profissionais de saúde e das demais pacientes da maternidade. Assim, há forte indicação para a limitação de circulação de pessoas nos hospitais e/ou maternidade. Os arts 6º e 196, da Constituição Federal prescrevem: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020 reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública desde 20/03/2020. Desta feita, há a necessidade de se limitar os direitos individuais em prol da coletividade, com vista a salvaguardar o maior número de pessoas. A NOTA TÉCNICA Nº 9/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS do Ministério da Saúde traz as recomendações para o trabalho de parto, parto e puerpério durante a

pandemia da covid-19. Destaco o seguinte item: Há previsão de acompanhante somente em casos excepcionais. O Hospital de Clínicas está em consonância com a recomendação, na medida em que ressaltou que casos especiais serão analisados pelo enfermeiro (a) e médico (a) responsáveis (Ev. 1 - OUT5). 4. Ante o exposto, uma vez ausente qualquer ilegalidade ou abusividade no ato proferido pela autoridade administrativa, indefiro a medida liminar pleiteada. No caso, o pedido da impetrante funda-se no aviso constante no Hospital de Clínicas de Curitiba de que a presença de acompanhantes durante o parto está restrita (ev. 1, doc. 5): Em que pese os argumentos da decisão proferida pelo Juiz na origem, da leitura da NOTA TÉCNICA Nº 9/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, vê-se que permanece o direito a um acompanhante no pré-parto e durante o parto, garantido a todas as gestantes, havendo restrições quanto a permanência de acompanhante apenas após o parto, quando, ainda assim, poderá ser permitido, dependendo da situação. Por oportuno, transcrevo a Nota que trata das "Recomendações para o trabalho de parto, parto e puerpério durante a Pandemia da Covid-19" (<https://www.saúde.gov.br/images/pdf/2020/marco/24/NOTA-T--CNICA-N----9-2020-CGAHD-DAHU-SAES.pdf>): Vê-se que o Ministério da Saúde buscou garantir às gestantes o direito ao acompanhante mesmo durante a pandemia e mesmo aquelas com suspeita ou confirmação de infecção pela Covid-19. Correto o despacho agravado, no sentido de que as medidas sanitárias relativas a COVID-19 podem restringir direitos individuais que possam colocar em risco a saúde da coletividade e de terceiros. Todavia, há evidências suficientes de que o parto em questão não segue o curso regular, apresentando a criança um desenvolvimento a quem do esperado pela equipe médica, impondo, decorrentemente, seja o parto adiantado. Embora isso possa, ou não, indicar ser um parto de risco, o certo que a situação parece estar ensejando tensionamento na mãe da criança, tensionamento que não foi dissipado adequadamente, pelos cuidados pré-gestacionais, ao ponto de ser judicializada a questão. Assim, embora seja afirmado que "O Hospital de Clínicas está em consonância com a recomendação, na medida em que ressaltou que casos especiais serão analisados pelo enfermeiro (a) e médico (a) responsáveis (Ev. 1 - OUT5)", o fato é que presente a angústia da mãe, justificada ou não, seus revelados sentimentos devem ser respeitados, quer pela universal aceitação de respeito e amparo às mulheres na especial condição de puérperas, quer pelos normativos que reconhecem a boa prática do asseguramento do acompanhante. Frente ao quadro de angustia, contraposto ao direito da mãe puérpera e seu bebe de serem tratados como respeito e conforto emocionais, uma vez não solucionadas tais angustias na fase pré-natal, seria operar com insensibilidade, contrária há dignidade do momento, aguardar-se que a solução do acompanhamento ou não seja dada pelo enfermeiro ou médico apenas no momento do parto. Firmada a angústia, pode-se vaticinar o quão traumático pode ser o parto, levado à efeito com suas dores naturais e somadas às dores emocionais advindas do não. O serviço, assim antecipado, tensiona ainda mais o delicado momento, o que vai contra os fundamentos que informam a Lei 8.080/90, em seu o Art. 19-J, quando assegura o direito ao acompanhante à parturiente. Nessas condições, e havendo previsão na NOTA TÉCNICA Nº 9/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, item 2.16.1.1, sobre o asseguramento do acompanhante mesmo nas hipóteses de COVID-19, quando presentes instabilidade clínica ou condições específicas, tem-se que a excepcionalidade se encontra suficientemente comprovada, impondo-se, seja desde logo acautelado o direito a um parto profissionalmente assistido, tranquilo, e humanizado, onde assegurado o acompanhamento pretendido. Isso, aliás, inclusive, para que o próprio hospital, e nobre profissionais de saúde -a quem uma Nação inteira presta suas gratidões pelo profissionalismo em tempos tão difíceis - também possam se preparar para a situação, e não sejam, igualmente, tensionados com decisões liminares

de última hora. **Nesse contexto, tenho que resta caracterizada a inadequação do serviço ao caso em referência, pelo que, cautelarmente, fica garantido, desde logo, à impetrante o direito a um acompanhante de sua escolha durante o pré-parto, o parto e no pós parto, observadas as recomendações e ressalvas relativas à pandemia do COVID-19, bem como à todas as instruções da equipe médica. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação.** Abra-se vista à parte agravada para resposta. Intimem-se.

(TRF-4 - AG: 50262044620204040000 5026204-46.2020.4.04.0000, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 19/06/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) (grifo nosso)

Porém, em que pese a parturiente ter direito a um acompanhante, vários foram os posicionamentos do Judiciário brasileiro quando provocado em demandas dessa natureza, sendo divergente a casuística quanto a efetivação do direito ao acompanhante em tempos de pandemia. Vejamos algumas ações que versam sobre o assunto conforme notícia divulgada no site JOTA.Info:

No Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), entre agosto de 2020 e maio de 2021, verificou-se nove casos em que mulheres foram avisadas de que não poderiam ter acompanhante por conta da pandemia e entraram com um mandado de segurança.

Dos processos, três foram negados, cinco foram julgados procedentes e dois, providos parcialmente.

(...)

Nesse mesmo período, 14 gestantes entraram com Mandados de Segurança no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Desses pedidos, doze dessas ações foram extintas por perda de objeto, em razão de o parto ter acontecido antes que fosse julgado o mérito. Apenas duas delas tiveram provimento. (JOTA.Info., 2021)

Essa verificação demonstra que as lides que pleiteiam o deferimento do direito ao acompanhante durante a pandemia encontram impedimento tanto na justificativa das decisões que negam o pedido, como também no tempo de duração para serem sentenciadas, considerando a imprevisão do momento do nascimento. No entanto, as decisões favoráveis servem de estímulo para aquelas que resistem à recusa do seu direito.

Demais disso, outra perspectiva é levantada a partir da decisão proferida pela juíza da 10ª Vara Federal de Porto Alegre, em abril de 2021. É que a ação tratava de pedido de indenização por danos morais, em decorrência da negativa dos representantes do Hospital Fêmeina à solicitação da autora de contar com a presença do genitor da criança no momento do parto.

No caso, após o nascimento, o pai só foi autorizado a acompanhar sua esposa e seu filho depois que estes foram dirigidos ao quarto, sendo a companhia restringida ao período de uma hora. Depois disso, durante todo o tempo em que permaneceu no hospital, a mãe esteve sozinha com a criança.

Em sua defesa, o Grupo Hospitalar Conceição alegou que a estrutura do Centro Obstétrico do Hospital Fêmeina não conta com salas de pré-parto individualizadas, impossibilitando assim o cumprimento do distanciamento social recomendado pela OMS durante o período de pandemia. Assim, a diminuição do número de pessoas transitando no local indicaria uma proteção mais rigorosa à parturiente e ao recém-nascido.

Ainda, argumentou que desde 2011 a instituição garante o acesso ao acompanhante, o que mudou após o Hospital adotar protocolos dinâmicos e proporcionais ao número de casos do município, bem como esclareceu que, com a diminuição dos índices de contaminados, os familiares voltaram a ser recebidos nos momentos finais do trabalho de parto, parto e puerpério.

Ao analisar a situação, a magistrada defendeu que o estado de calamidade pública reconhecido por decreto legislativo, reitera os efeitos desastrosos da contaminação pelo novo coronavírus, o que exigiu uma resposta rápida das instituições e a adoção de protocolos específicos devido ao grande fluxo de pacientes que precisam ser atendidos, restando, em sua concepção, incontroverso o fato de o genitor não poder acompanhar o parto.

Apesar de reconhecer o nascimento de um filho como um momento único, a juíza reforça que as mudanças drásticas no cotidiano são reflexos da pandemia, e julga pelo indeferimento do pleito de danos morais, vejamos:

(...) a decisão sobre a inviabilidade da presença do acompanhante, portanto, encontra respaldo no princípio maior do direito à vida e à saúde pública, competindo ao corpo clínico definir as ações necessárias para evitar a propagação do vírus. **A medida adotada não teve a intenção de violar direito, estando amparada por motivo de força maior, causa excludente de responsabilidade. No estado de calamidade pública alguns direitos individuais podem, temporariamente, sofrer restrições em face da predominância dos interesses sociais envolvidos.** (JFRS, 2021) grifo nosso

Com efeito, atualmente, esse tem sido o posicionamento majoritário dos Tribunais em relação ao pedido de indenização por danos morais nessas situações. Apesar da condenação em danos morais possuir um caráter pedagógico, ao passo que se busca através dela evitar a repetição da conduta danosa, bem como reparar a ofensa do direito, esta tese não vem sendo aplicada nos casos litigados porquanto o fato tem sido entendido como causa excludente de responsabilidade, por motivo de força maior ante a pandemia da COVID-19.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O rompimento de toda a construção histórica acerca da concepção que inferioriza o “ser mulher” exige grandes esforços. A verdadeira emancipação feminina somente será alcançada quando for possível que estas exerçam de forma livre e autônoma as suas vontades, dispendo de todas as ferramentas para que isso se concretize e sem ter que lidar com os empecilhos hoje impostos pelo patriarcado.

A conquista dos Direitos Sexuais e Reprodutivos é um importante marco para as mulheres no sentido da libertação dos seus corpos, da sua sexualidade e da preocupação com as práticas relacionadas à reprodução de forma geral. Nesse sentido, qualquer manifestação de violência obstétrica deve ser combatida.

A Lei do Acompanhante resguarda o direito da mulher de ser e se sentir amparada durante todo o processo que envolve o parto. O nascimento de um filho, bem como sua criação, não deve isolar a mulher de forma a maximizar seus receios e inseguranças através da solidão imposta pelo abandono ou ausência forçada de alguém da sua confiança.

Como resultado disso, muitas ações que pretendem garantir a manutenção desse direito durante o período de pandemia tiveram decisões favoráveis à parte autora. Muito embora, em vários desses casos tenha sido necessário recorrer aos

Tribunais para que as tutelas, que obrigam os hospitais e maternidades a observar a presença do acompanhante no período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato fossem deferidas.

Essa situação, apesar de desgastante e de exigir certo planejamento para que a Lei do Acompanhante se faça cumprir, considerando o tempo que o judiciário leva para apreciar os processos, bem como o fato de que o nascimento é um evento imprevisível, dá esperança àqueles que desejam buscar a tutela jurisdicional como medida para garantir o seu direito.

Ademais, a exposição e repercussão dessas ações judiciais na sociedade, seja por meio de diálogos – em que as pessoas compartilham suas experiências – ou através da veiculação da notícia pelos meios de informação, têm grande relevância para difundir o conhecimento acerca dessa lei, para que mais mulheres possam ser amparadas nesse momento tão importante.

Perante todo o exposto, é nítido que os ataques e a supressão da garantia do direito ao acompanhante são corroborados pela desinformação e por todos os aspectos históricos e sociológicos que sucedem no questionamento de sua relevância. Disso resulta a importância de denunciar e litigar tais casos, a fim de que – com o tempo – este seja validado por todas as instituições que compõem a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 11.108, de 7 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, ano 184, 7 abr. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm. Acesso em: 7 mar. 2022.

BRASIL. Ministério Da Saúde. **Nota Técnica n.º 6/2020-COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS de 27 de março de 2020**. Atenção à saúde do recém-nascido no contexto da infecção do novo coronavírus (SARS-CoV-2). Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/saude/projeto-cegonha/coronavirus_-_material_tecnico/3_nt_06_ms_27_03_atencao_ao_rn_durante_covid.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022.

BRASIL. Ministério Da Saúde. **Nota Técnica n.º 9/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS de 10 de abril de 2020**. Recomendações para o trabalho de parto, parto e puerpério durante a pandemia da Covid-19. Disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/04/SEI_MS-0014382931-Nota-Tecnica_9.4.2020_parto.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento n.º 5026204-46.2020.4.04.0000 TRF-4. Apreciação de tutela recursal em mandado de segurança para garantia do direito ao acompanhante durante a pandemia da Covid-19. Deferimento. Apelante: Laís Carvalho Vogt. Apelado: Diretor Superintendente do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná – Curitiba e outro. Relator: Des. Márcio Antônio Rocha, 19 de junho de 2020. **Lex**: jurisprudência da Justiça Federal. Tribunal Regional da 4ª Região, Turma Regional Suplementar do Paraná.

Disponível em:

https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50262044620204040000&chkMostrarBaixados=S&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 07 mar. 2022.

CASTRO, T. D. V. D. Direito ao Acompanhante, Violência Obstétrica e Poder Familiar. **Pensar: Revistar de Ciências Jurídicas**, v. 25, n. 1, p. 1-12, 2020.

Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiRpJjQlbX2AhXNppUCHczaCs8QFnoECAYQAw&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.unifor.br%2Fopen%2Farticle%2Fdownload%2F10093%2Fpdf&usq=AOvVaw1JpEiFf-Nbl7V0K5z6PkQz>. Acesso em: 06 mar. 2022.

DUARTE, A. C. R. Violação do direito da gestante em tempos de pandemia: a proibição de acompanhante no parto como medida de enfrentamento a covid-19.

Conteúdo Jurídico, Brasília, 2021. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57357/violao-do-direito-da-gestante-em-tempos-de-pandemia-a-proibio-de-acompanhante-no-parto-como-medida-de-enfrentamento-a-covid-19>. Acesso em: 07 mar. 2022.

ESSY, D. B. A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2017. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contr-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 13 mar. 2022.

FERNANDES, M. D. G. M. O Corpo e a Construção das Desigualdades de Gênero pela Ciência. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 1051-1065, 2009. Disponível em:

<https://www.scielo.org/article/physis/2009.v19n4/1051-1065/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

JFRS. **A proibição para acompanhamento do parto na pandemia não é considerada arbitrariedade do hospital, decide JFRS**. Disponível em:

<https://www2.jfrs.jus.br/noticias/a-proibicao-para-acompanhamento-do-parto-na-pandemia-nao-e-considerada-arbitrariedade-do-hospital-decide-jfrs/>. Acesso em: 7 mar. 2022.

JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA UFMA, 9., 2019, Maranhão. **Anais da IX Jornada Internacional de Políticas Públicas**. Maranhão: Universidade Federal do Maranhão, 2019. Tema: Civilização ou Barbárie: o futuro da humanidade. Disponível em:

http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissao_id_465_4655cca0cc3ddeee.pdf. Acesso em: 05 mar. 2022

LIMA, S. D. L. M. Os Direitos Reprodutivos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise dos casos admitidos entre 2000 e 2013. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 14, p. 1-20, 2015.

Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34044.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022.

RADIS Comunicação e Saúde. “**O nome é Violência Obstétrica**”. Disponível em: <https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/entrevista/o-nome-e-violencia-obstetrica>. Acesso em: 13 mar. 2022.

Redação Bem Paraná. **Justiça do Paraná garante direito de gestante de Curitiba ter acompanhante no parto**. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/blog/maesdobem/post/justica-do-parana-garante-direito-de-gestante-de-curitiba-ter-acompanhante-no-parto#.YjWchjVv82w>. Acesso em: 13 mar. 2022.

RIBEIRO-FERNANDES, C. C. Revisão de literatura: a lei do acompanhante – sua importância e descumprimento. **Revista Residência Pediátrica**, v. 11, n. 2, p. 169, 2021. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/residenciapediatria.com.br/pdf/rp271021a04.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Declaração de Prevenção e Eliminação de Abusos, Desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde**. Genebra: OMS, 2014. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf. Acesso em: 05 mar. 2022.

Violação do direito ao acompanhante da gestante no parto aumenta na pandemia. **JOTA. Info**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/acompanhante-da-gestante-pandemia-direito-07092021>. Acesso em: 07 mar. 2022.

AGRADECIMENTOS

À Deus, meu sustento e fortaleza, toda honra e glória agora e para sempre. Amém! À minha mãezinha, Nossa Senhora de Fátima, que intercede por mim e por minha família junto ao Pai de Misericórdia.

À minha incrível filha Clarice, que tão pequena e no tempo em que esteve conosco mostrou sua força e coragem, das quais me orgulho e retiro dali o ânimo para seguir.

Ao meu esposo e grande companheiro, Rennam, por viver de perto e muito intensamente cada momento desses últimos cinco anos de graduação e de vida.

Aos meu pais, Joca e Edna, minha irmã, Fernanda, e meus sobrinhos, Pedro e Luisa, por acreditarem em mim e nos meus sonhos, mesmo que isso signifique abrir mão do nosso convívio diário.

Aos meus familiares tão amados, nas pessoas dos meus tios Céu e Hélio, que me receberam na Paraíba de forma tão acolhedora, minha eterna gratidão.

À família do meu esposo, por todo carinho e cuidado. Hoje, também minha família.

Aos meus amigos, fazendo menção aqui à Raquel e Juliana, distantes fisicamente, mas nunca ausentes; e àquelas que alegraram os dias e dividiram os pesos e responsabilidades dessa formação, minha liga: Lúcia, Vívica, Sálvia (*In Memoriam*) e Kallyne.

A todos do Escritório Walcides Muniz, pela oportunidade e por contribuírem todos os dias não só com meu desenvolvimento profissional, mas também pessoal.

Por fim, à Universidade Estadual na Paraíba – Câmpus III, em especial minha orientadora, a Prof. Me. Alana Lima de Oliveira que, com paciência e dedicação, contribuiu para a produção deste trabalho.